



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.519 - DF
(2014/0281742-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : POLIANA DANTAS PINTO
ADVOGADO : POLIANA DANTAS PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039478
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança – instituto que visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública – não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
2. Apenas em casos excepcionais, quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento.
3. Hipótese em que as situações de exceção não ficaram evidenciadas na decisão que indeferiu antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.519 - DF
(2014/0281742-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por POLIANA DANTAS PINTO contra a decisão de e-STJ fls. 303/305, que negou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista o entendimento desta Corte de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, quando o ato judicial for eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

A agravante repisa os fundamentos do recurso ordinário, sustentando que "ao não conceder a nulidade das referidas questões devidamente recorridas, o Douto Magistrado *ad quem* agiu em nítida ilegalidade, quando foram mantidas questões que afrontam a literalidade de normativos específicos do Metro/DF e com abuso de poder, quando restringiu-se apenas a uma análise superficial dos autos o que motivou a impetração do presente *mandamus*" (e-STJ fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.519 - DF
(2014/0281742-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, consoante entendimento desta Corte, o mandado de segurança – instituto que visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública – não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Não obstante, em hipóteses excepcionais, quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 267/STF. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU TERATOLÓGICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEFICIÊNCIA NAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora, em regra, não caiba mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso próprio, conforme disciplina a Súmula 267/STF, esta Corte Superior tem abrandado esse entendimento nas hipóteses de decisão teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
2. No caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que a hipótese era justamente de teratologia da decisão que decretou o sequestro e indisponibilidade dos bens do impetrante, não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo legal indicado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1155085/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/06/2014).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS NO CURSO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
2. Somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.
3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).
4. Não há olvidar que o mandado de segurança é ação mandamental que tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo a tutela do direito não amparado por habeas corpus ou habeas data, possuindo cognição sumária e rito célere, razão pela qual se exige que todas as provas sejam pré-constituídas.

5. Questões controversas devem ser dirimidas no curso de ação ordinária própria.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 28210/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2012)

Na hipótese dos autos, as situações de exceção – ilegalidade, teratologia ou abuso de poder – não ficaram evidenciadas na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, não havendo, portanto, justificativa para o cabimento de mandado de segurança.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0281742-3

AgInt no
RMS 47.519 / DF

Números Origem: 00155715420148070000 155715420148070000 20140020148617 20140020154292
20140020154592 20140020154592RED 20140110936064

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLIANA DANTAS PINTO
ADVOGADO : POLIANA DANTAS PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039478
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLIANA DANTAS PINTO
ADVOGADO : POLIANA DANTAS PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039478
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.